



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000232-93.2019.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante ALAMY CANDIDO DE PAULA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39418

Apelação nº 1000232-93.2019.8.26.0627

Comarca: Teodoro Sampaio – Vara Única

Apelante / Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado / Apelante: Alamy Candido de Paula – Espólio

Juiz 1ª Inst.: Raphael de Oliveira Machado Dias

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. RISCO DA ATIVIDADE.

I. Caso em Exame

Apelações contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública, condenando o réu a reparar dano ambiental consistente na supressão de vegetação e emissão de poluente, em razão de incêndio involuntário na colheita de cana, e condenando o Ministério Público ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão da sua sucumbência substancial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a aplicação do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, que isenta o Ministério Público do pagamento dos ônus sucumbenciais; (ii) a nulidade da sentença por acolher pretensão diversa da deduzida na inicial; (iii) a responsabilidade ambiental do réu por danos decorrentes de incêndio involuntário; (iv) a adequação do prazo para cumprimento da obrigação de restauração ambiental.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 isenta o Ministério Público do pagamento de custas e honorários advocatícios, salvo em caso de má-fé, não verificada no caso.

4. Não houve alteração da causa de pedir (incêndio) ou condenação em pedido diverso do deduzido pelo autor (plantio de mudas), apenas modificação na metodologia de cálculo dos danos, benéfica ao apelante, com a consequente redução da área a ser plantada.

5. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, baseada na teoria do risco integral, e, no caso, decorre do risco da atividade desenvolvida pelo réu, sendo o bastante para configurar o nexo causal.

6. A fixação de prazo para cumprimento de obrigação de fazer é necessária a fim de assegurar a efetividade da condenação e permitir a configuração da mora do devedor, para fins de incidência da multa diária. O prazo de seis

meses é alongado e se mostra adequado, garantindo tempo para elaboração de projeto técnico e início das medidas necessárias.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do autor provido para afastar sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais; recurso do réu improvido, mantendo-se a sentença.

Tese de julgamento: 1. O Ministério Público não está sujeito ao pagamento de custas e honorários advocatícios em ação civil pública, salvo má-fé. 2. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, bastando a existência de nexo causal entre o dano e o fato decorrente da atividade desenvolvida pelo poluidor.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 225, §3º; Lei nº 6.938/1981, arts. 3º, IV, e 14, §1º; Lei nº 12.651/2012, art. 2º, §2º; Lei nº 7.347/1985, art. 18; Código Civil, art. 927, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0006722-21.2010.8.26.0642, Rel. Otavio Rocha, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 25.02.2021; TJSP, Apelação Cível 0073929-93.2011.8.26.0224, Rel. Moreira Viegas, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 15.12.2016; STJ, REsp. 650.728, Rel. Min. Herman Bejnamin, j. 23.10.2007; STJ, 1.374.284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.08.2014.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO** contra a respeitável sentença de fls. 694/704 que, nos autos da ação civil pública que o primeiro move contra o segundo, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu nas obrigações de fazer consistentes em: a) restaurar a área de 2,153 hectares, mediante plantio de espécies nativas da região com espaçamento de 3m x 2m, mantendo os tratos culturais por no mínimo 03 anos após o plantio, no prazo de seis meses a partir do trânsito em julgado dessa sentença, b) restaurar as áreas de 5,78 e 0,4999 hectares, objeto dos AIA's 337367 e 337368, mediante regeneração natural, promovendo o plantio de mudas nativas e

exóticas, com acompanhamento técnico pertinente no prazo de seis meses, a partir do trânsito em julgado. Ainda, condenou o MP ao pagamento das custas e despesas processuais por ter sucumbido a maior parte da sua pretensão, aplicando o artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Irresignado, **apela o autor** (fls. 732/736), sustentando, em síntese, a aplicação do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, que o isenta do pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Irresignado, **também apela o réu** (fls. 737/752), sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por violação ao artigo 492 do CPC, pois acolhe pretensão diversa da deduzida pelo autor na inicial, referente à área de 32 hectares que deveria ser destinada ao plantio de vegetação nativa para compensação do dano causado pela emissão de poluentes.

No mérito, sustenta que não há conduta e nexo de causalidade que autorize sua responsabilização pela reparação do dano causado por incêndio involuntário quando da colheita da cana em sua propriedade. Isso porque faz uso de colheita mecanizada, na qual o uso do fogo é desnecessário e prejudicial, o que basta para concluir que a ocorrência não era de seu interesse, tendo buscado de imediato combater o fogo, com acionamento do corpo de bombeiros, brigadas e serviço de avião agrícola. Diante disso, defende que não lhe pode ser atribuída qualquer conduta omissiva ou comissiva causadora do dano, tanto é que em ação anterior teve anulado o auto de infração ambiental correspondente (AIA 337366). Assevera que mesmo na responsabilidade objetiva decorrente da atividade empresarial, deve haver liame causal entre a conduta e o resultado ocorrido, o que no caso não se verifica, visto que o incêndio decorreu de caso fortuito, acidental e imprevisível, o que rompe o nexo causal. Argumenta que a aplicação da teoria do risco integral exige cautela e, no caso, não criou risco algum para a ocorrência do resultado, o que

afasta a sua incidência.

Aduz, ainda, inadequação do prazo de seis meses fixado na sentença para o cumprimento da obrigação de restauração ambiental, pois não houve pedido do autor nesse sentido, e, por outro lado, o plantio em área de preservação permanente depende da realização de medidas preparatórias e escolha da época adequada, bem como da aprovação de projeto pelo órgão ambiental, a quem caberá estabelecer o cronograma a ser cumprido.

Recursos processados, com contrarrazões (fls. 761-766 e fls. 776-782).

É o relatório, passo ao voto.

I – DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, descabida a condenação do Ministério Público ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios em caso de improcedência da ação civil pública, salvo em caso de má-fé, que não se verifica.

Nesse sentido:

Apelação Cível – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – Embargos à execução julgados procedentes – Pedido de condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários sucumbenciais – Ministério Público que não está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo nos casos de comprovada má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/1985). Recurso

desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0006722-21.2010.8.26.0642; Relator (a): Otavio Rocha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 02/07/2021)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – IMPROCEDÊNCIA – CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATÍCIOS – INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 7347/85 – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0073929-93.2011.8.26.0224; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2016; Data de Registro: 15/12/2016)

Assim, de rigor o provimento do apelo do autor para afastar sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Não houve condenação em pedido diverso do deduzido pelo autor, tampouco modificação da causa de pedir ou do pedido no curso da demanda. A mudança na metodologia de cálculo adotada para a quantificação dos danos, que levou à redução da área prevista na inicial para o plantio de vegetação, não configura alteração. Isso porque o dano ambiental apontado (emissão de carbono em incêndio) e a obrigação de fazer destinada à sua reparação (plantio de mudas) continuam os mesmos, com modificação apenas na quantidade de hectares de plantio necessária para a reparação. O valor, ademais, foi reduzido, sendo a alteração do critério de cálculo benéfica ao apelante.

III – DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO RÉU

A responsabilidade civil por danos ambientais, além de ser *propter rem*, decorrendo da condição de proprietário ou possuidor do imóvel onde verificada a degradação, também é objetiva e solidária entre todos os causadores diretos e indiretos do dano – certo que o dano ambiental se perpetua no tempo, tornando objetivamente responsáveis não apenas os seus causadores diretos, mas, também, aqueles que, ao longo do tempo, não o fizeram cessar ou não o repararam.

Nesse sentido dispõe o §3º do art. 225¹ da Constituição Federal e no §1º do arts. 3º, IV e 14² da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – LPNMA (Lei nº 6.938/1981), bem como do §2º do art. 2º³ do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

Já decidiu o STJ que ***“para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa de fazer,***

¹ “Art. 225, § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. ”

² Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, **responsável, direta ou indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental;

“Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. ”

³ “Art. 2º, § 2º_- As obrigações previstas nesta Lei **têm natureza real e são transmitidas ao sucessor**, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. ”

quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (REsp. 650.728, Rel. Min. Herman Bejnamin, j. 23.10.2007)

Ainda, na caracterização do nexo de causalidade necessário para a configuração da responsabilidade objetiva, o ordenamento pátrio adotou a teoria do risco integral, **que inclui o risco da atividade na definição do nexo causal**, reduzindo o espaço das excludentes de responsabilidade civil alegadas pelo requerido como forma de afastar a obrigação de indenizar. A responsabilidade, portanto, não decorre da conduta, mas do fato inerente ao risco da atividade.

É o que se extrai do disposto no artigo 3º e 14, §1º da Lei 6938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

“Art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. ”

Nesse sentido se firmou o entendimento do
Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM.

ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento (STJ, 1.374.284/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.08.2014, DJe 05.09.2014).

No caso, os danos causados à vegetação nativa, assim como a emissão de poluentes (carbono) na atmosfera, decorreram de acidente (incêndio) com máquina colheitadeira da empresa do autor, que, naquele momento, exercia atividade dentro da Fazenda Las Vegas, cujo área havia sido arrendada também à firma individual do autor, denominada “Alamy Candido de Paula CNPJ 08152769/0004-80”. O dano, portanto, ocorreu durante o exercício da atividade empresarial do próprio autor, em razão do uso de equipamento de sua propriedade, em área cujo cultivo era também de sua responsabilidade.

Assim, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e artigo 14, §1º da Lei 6938/81, o nexo de

causalidade entre o dano ambiental e a conduta do réu decorre do desenvolvimento da sua atividade empresarial, visto que o incêndio em seu equipamento agrícola, durante a colheita da cana, ainda que fortuito, é a causa do dano ambiental que se seguiu.

Anote-se que a responsabilidade civil objetiva pela cessação e reparação de danos ambientais não se confunde com a responsabilidade administrativa do infrator, esta sim, subjetiva e dependente da configuração de culpa ou dolo. Portanto, ainda que tenha havido anulação do auto de infração relativo ao uso de fogo, por faltar a configuração da conduta subjetiva do agente necessária à aplicação da penalidade pecuniária, tal circunstância em nada interfere na caracterização do risco que autoriza a responsabilidade objetiva pela reparação do dano ambiental daí decorrente.

Da mesma forma, sendo objetiva a responsabilidade, não se altera pelo fato de ter o réu adotado medidas a fim de combater o incêndio.

IV -- DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

Não vislumbro inadequação na fixação de prazo para que o réu dê início ao cumprimento das obrigações de fazer, pelo contrário, tal fixação é necessária para assegurar a efetividade da condenação e permitir a configuração de eventual mora autorizadora da imposição da multa diária arbitrada.

O prazo de seis meses é alongado e garante ao réu tempo suficiente para a elaboração de projeto técnico e sua apresentação ao órgão ambiental competente, bem como para dar início às

medidas técnicas necessárias. Fica ressalvada, apenas, eventual modificação desse prazo por determinação do órgão ambiental, cabendo ao réu, em tal hipótese, seguir o quanto restar determinado administrativamente.

Assim, deve ser provido o recurso do autor, para afastar sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, e improvido o recurso do réu, mantida, no mais, a sentença.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso do autor e NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu.**

LUIS FERNANDO NISHI
Relator